



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/09/2014

ITEM 30

TC-000910/014/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto Sorrindo para Vida - OSCIP.

Responsável(is): Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 13-12-13. **Exercício:** 2012. **Valor:** R\$1.729.210,12.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri.

Versam os autos sobre Prestação de Contas dos recursos repassados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO ao INSTITUTO SORRINDO PARA A VIDA**, durante o exercício de 2012, no montante de R\$ 1.729.210,12, decorrentes de Termo de Parceria firmado para desenvolvimento técnico e operacional dos profissionais de saúde no município, e da co-gestão de saúde com a utilização e aplicação dos recursos do SUS.

A **Fiscalização** (fls. 33/55) constatou diversas ocorrências:

- ausência de apresentação do relatório governamental sobre a execução do objeto do Termo de Parceria;
- ausência de apresentação do relatório da Comissão de Avaliação;
- o relatório de acompanhamento do projeto relativo ao período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, produzido pela entidade parceira não detalha as atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvidas com recursos próprios e os repassados no exercício em consonância com as categorias de despesa;

- ausência de publicação do extrato de relatório da execução física e financeira do Termo de Parceria nos termos do Decreto Federal nº 3100/99;

- a despeito de os repasses efetuados à OSCIP referirem-se a verbas de origem municipal e federal, o Anexo 15 - Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas, ao elencar os repasses recebidos, identifica todo o montante como sendo de origem municipal;

- o anexo 15 apresentado não discrimina a categoria ou finalidade da despesa, nos termos requeridos pelo modelo constante das Instruções nº 02/2008;

- o relatório anual de atividades desenvolvidas produzido pela entidade parceira consigna a realização de ações que não se coadunam com o observado por esta fiscalização quando da realização de visitas aos ESF's no que tange à capacitação continuada das equipes, ao acompanhamento e monitoramento das ações, nem à manutenção de bases de dados de dados e sistemas de informações atualizados;

- ausência de médicos e cirurgiões dentistas no momento das visitas;

- ausência de apresentação dos controles de pontos dos funcionários das ESF's, ou apresentação dos mesmos sem assinatura dos funcionários em datas já passadas;

- médica clínica geral e cirurgião dentista em período de férias, não havendo substituição de tais profissionais por parte da Prefeitura ou da OSCIP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- médicos e cirurgiões dentistas das ESF's não cumprem a carga horária prevista no quadro de horário das unidades de atendimento;
- lista de espera para atendimento odontológico;
- não apresentação do Parecer Conclusivo;
- ausência de apresentação das conciliações bancárias e extratos bancários;
- despesas com médicos e cirurgiões dentistas em desconformidade com a jornada de trabalho efetivamente cumprida;
- despesas relativas a serviços de assessoria e consultoria, cujas notas fiscais não denotam a quantificação ou cabal discriminação de quais foram os serviços prestados, não restando comprovada a pertinência de tais despesas com o objeto da parceria;
- ausência de documentos fiscais para despesas elencadas;
- despesas realizadas na sede da OSCIP, desprovidas dos documentos fiscais, e desacompanhada de justificativas que alie as mesmas à consecução dos fins buscados pelo Termo de Parceria;
- ausência de apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada;
- ausência de apresentação da publicação dos balanços e demais peças contábeis;
- não foi informada à fiscalização a aquisição ou não de bens patrimoniais com recursos do Termo de Parceria em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- não foi apresentado à fiscalização o parecer do Conselho Fiscal;
- não foi apresentado à fiscalização p Parecer do Conselho de Políticas Públicas; e
- ausência de documentos cuja apresentação é obrigatória nos termos dos artigos 28 e 29 das Instruções nº 02/2008.

Às fls. 65/66, a **Fiscalização** anotou que em cumprimento à OS SDG nº 01/2012 (item 4.1.1), foi dado à Prefeitura de Cruzeiro conhecimento das ocorrências e foi solicitado justificativas, o qual não foi atendido.

Devidamente notificadas as partes, através do despacho de fls. 68, para apresentar esclarecimentos, a Prefeita do Município de Cruzeiro requereu dilação de prazo às fls. 71/72, o que foi deferido através do despacho de fls. 74, prazo que transcorreu em branco.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica proferiu o parecer de fls. 76/77, propondo a aplicação da alínea "a", do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, entendimento endossado por sua Chefia às fls. 78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas não selecionou o processo nos termos do artigo 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foram constatadas diversas ocorrências capazes de comprometer a matéria em exame, bem como que as partes quedaram inertes em apresentar justificativas, acompanho o entendimento do Órgão Técnico da Casa e **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, "a" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução do numerário recebido, no prazo de trinta dias, devidamente corrigido.

Pela desídia em prestar contas, condeno também o Responsável pela Concessora em multa de 300 UFESPs com base no artigo 104, II e III da citada Lei.

GC., ___ de setembro de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

RAM